## EMENDA N° - CM

(à MPV n° 789, de 2017)

Dê-se ao §3°, do art. 2°, da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, alterada pela Medida Provisória nº 789, de 2017, da seguinte redação:

" Art. 2° .....

(...)

§ 3º Na hipótese de bem mineral transferido entre estabelecimentos da mesma empresa, entre empresas coligadas ou do mesmo grupo econômico, na forma do inciso II, do caput, a base de cálculo para aplicação do percentual previsto neste artigo será o preço usualmente praticado pela empresa na venda do minério transferido, ou, na falta dele, dos dados constantes de pautas elaboradas pelas Secretarias de Receita ou outras fontes técnicas oficiais."

## **JUSTIFICAÇÃO**

Na hipótese de transferência do bem mineral para beneficiamento, condicionar o pagamento da CFEM ao preço de venda do produto mineral na saída da mina, ou preço constante de pautas elaboradas pelas Secretarias de Receita ou outras fontes técnicas oficiais, permitira o recebimento da CFEM pelo município onde esta localizada a extração, mantendo-se assim a compensação financeira pela exploração mineral.

Sala da Comissão, 07 de agosto de 2017.

Senador RICARDO FERRAÇO